

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.680/004.036/92-32
RECURSO Nº. : 108.129
MATÉRIA : IRPJ - EX. 1989
RECORRENTE : DRF EM BELO HORIZONTE (MG)
SUJEITO PASSIVO: SUPERMERCADO PANÁ LTDA.
SESSÃO DE : 17 de abril de 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.358

HRT

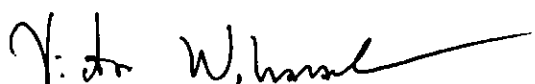
RECURSO DE OFÍCIO - Declaração com flagrantes equívocos relativos a preenchimento dos campos. De se manter decisão de primeira instância que exonera a parcela de IRPJ exigida com base em erros evidentes e sanáveis na declaração da contribuinte.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRF EM BELO HORIZONTE/MG.

ACORDAM os Membros da QUINTA Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro GILBERTO GILBERTI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10680/004.036/92-32
ACÓRDÃO Nº: 105-10.358

2.

RECURSO Nº. : 108.129
SUJEITO PASSIVO: SUPERMERCADOS PANÁ LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância a partir de julgado por ela proferido no qual reduziu ao montante de 405,14 UFIR exigência fiscal formalizada através de notificação de lançamento suplementar - constante aos autos às fls.13 - no valor de 241.889,88 UFIR.

A referida notificação elencou como erros na declaração três itens, os quais foram descritos da seguinte forma:

1. Falta de adição ao lucro líquido das gratificações a administradores - 2.289.180 OTN;
2. Imposto declarado não corresponde a 30% do lucro real - 309,03 OTN

Em solicitação de retificação do feito fiscal, argúi que houve erro no preenchimento da declaração de rendimentos, eis que houve mudança de moeda no período e que o item 01 do quadro 12 está preenchido incorretamente, eis que teria sido adicionado um zero após a vírgula designadora de centavos em vários dos valores declarados.

A autoridade fiscal, em sua análise de fls. 17, considerou parcialmente procedente o lançamento pelos motivos que abaixo transcrevo:

"O contribuinte alega que em 1988 houve alteração de moeda, estando os valores apresentados na declaração de rendimentos com um zero a mais.
A aludida alteração ocorreu no período anterior (exercício 1988/87) como comprovam os registros de estoque apresentados, cujos valores correspondem aos declarados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10680/004.036/92-32
ACÓRDÃO Nº: 106-10.368

Entretanto, o valor referente referente à remuneração à dirigente foi incluído incorretamente no item 49 do Quadro 12.

O contribuinte deixou de preencher o Quadro 15, referente ao cálculo do imposto, que terá os seguintes valores:

Quadro 15 - IMPOSTO SUPLEMENTAR: 165,69

01 - 165,69"

Tendo em vista tal pronunciamento fiscal, a contribuinte impugnou o lançamento arguindo o acréscimo de um zero em muitos dos valores declarados, contestando, portanto, somente o valor de 700.000,00 OTN atribuídos a pro-labore de diretor.

Em decisão de primeira instância, a autoridade julgadora pronunciou-se favoravelmente à exclusão do crédito tributário relativo ao erro apontado pela impugnante, mantendo-o com relação aos demais itens e ainda com relação à falta de adição do valor correto da gratificação a administradores, reduzindo, portanto, a exigência a 405,14 UFIR. Desta decisão, como já consignado, recorreu de ofício ao Superintendente da Receita Federal da 6a. Região.

Às fls. 27 existe despacho no sentido de encaminhar o presente feito a este Colegiado em virtude da alteração de competência determinada pela MP nº 367/93.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10680/004.036/92-32
ACÓRDÃO Nº: 105-10.358

VOTO

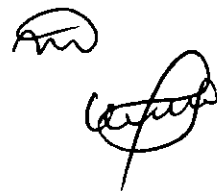
CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

O caso em questão não apresenta maiores problemas para seu deslinde.

De fato, tendo em vista a competência deste Colegiado, face à Lei nº 8.748/93, cabe de plano constatar que a decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi acertada.

Considerando que a única matéria impugnada foi a relativa aos valores, não constando dos autos qualquer defesa que aborde o mérito, e observando que o erro cometido na declaração é perceptível a olho nu, descabe, como bem relevou a decisão de primeiro grau, persistir o Fisco em manter o lançamento conforme formulado anteriormente.

Não constando dos autos recurso voluntário por parte da contribuinte, não há o que falar da parcela mantida do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10680/004.036/92-32
ACÓRDÃO Nº: 105-10.358

5.

Nestes termos, voto por negar provimento ao recurso "ex-officio",
mantendo integralmente a decisão recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 1996.


VICTOR WOLSZCZAK

